



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER CONJUNTO N.º 044/2023 DA ASSESSORIA JURÍDICA E DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

PROJETO DE LEI N.º 034/2023

ASSUNTO: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a participar do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e autoriza a doação de lotes vinculados ao respectivo programa para os beneficiários que se enquadrarem na forma e nas condições estabelecidas em Lei”.

AUTOR: Chefe do Poder Executivo

RELATORES:

Vereador João Aparecido Prata

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador Aguiar Albino de Castro

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Vereador Geraldo de Araújo Moraes

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

I – DO RELATÓRIO

Vem para exame e parecer o Projeto de Lei n.º 034/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

A propositura tem por escopo tratar da aprovação da adesão do Município ao Programa Minha Casa Minhas Vida, da doação de lotes e concessão de benefícios tributários, atendidos todos os requisitos determinados nesta lei.

Em síntese é o relato, passo ao parecer.

II – DA ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Conforme previsto no Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e à Comissão de Serviços Públicos Municipais opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, bem como sobre o interesse público incidente no presente projeto de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação e deliberação.

A iniciativa legislativa deflagrada trata da aprovação da adesão do Município ao Programa Minha Casa Minha Vida, da doação dos imóveis construídos e da concessão de benefícios tributários com fito em viabilizar o programa.

Compete ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, I da Constituição Federal de 1988 e o art. 12 da Lei Orgânica do Município.

A matéria constante no presente Projeto de Lei é de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 69-B.- São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

[...]

II - do Prefeito:

[...]

h) a concessão de isenção, benefício ou incentivo fiscal.

Assim, esclarece o administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541):

Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...)



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Assim, a ordenação territorial do Município objeto do presente Projeto de Lei necessita de aprovação legislativa.

Em face do mérito, a propositura encontra fundamento na competência do Município para disciplinar a matéria relacionada à habitação (arts. 135 § 2.º e 161 e ss. da LOM).

Ademais, salienta-se que a licitação é dispensada nos casos de alienação gratuita dos imóveis municipais para fins de implantação de programas habitacionais, de acordo com a Lei 8.666/93 - Lei de Licitações:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada está nos seguintes casos:

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública.

A isenção prevista nos arts. 7.º e 8.º, por sua vez, encontra respaldo no art. 30, III, da Constituição Federal c/c art. 67, V, 109 e 155, da Lei Orgânica do Município.

No tocante ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, o qual exige a estimativa do impacto orçamentário financeiro do benefício fiscal concedido no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, o atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das condições previstas em seus incisos I e II, verifica-se que houve manifestação por parte da Assessoria Contábil, apresentando o necessário impacto.

Feitos estes apontamentos e diante da instrução do processo legislativo, esta Assessoria nada tem a opor ao prosseguimento da tramitação do presente projeto por esta Casa, opinando pela sua legalidade.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Merece alteração a redação do art. 13 do Projeto de Lei em questão, restando claro que não a norma a ser revogada, uma vez que a Lei n.º 664/2015 diz respeito à regulamentação de programa diverso com regras específicas.

Feitas estas considerações, conclui-se que o ato proposto encontra-se dentro da legalidade.

Desta forma, regular a proposta apresentada.

III – DA TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa, prevista na Lei Complementar Federal n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal/1988, assim, quanto ao texto base do presente Projeto de Lei, este não está redigido em termos claros e objetivos, devendo ser revisada a redação do art. 13 para excluir a cláusula de revogação genérica constante de seu bojo.

IV – DOS PARECERES DAS COMISSÕES

Saliento que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes e que a propositura deverá ser submetida ao crivo da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, da COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS e da COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**, ademais, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

V - DO PROCEDIMENTO E QUORUM

Por fim, conforme estabelecido na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, **AS LEIS ORDINÁRIAS DEVERÃO SER APROVADAS POR MAIORIA SIMPLES**, observados os demais termos das leis ordinárias.

O projeto de Lei em exame deve ser objeto de duas discussões, na forma do disposto



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

pelo art. 138 do Regimento Interno do Poder Legislativo.

VI - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer jurídico é no sentido da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em exame.

Quanto à conveniência e mérito administrativo e político, esta seara pertine ao exame das Comissões Permanentes, que devem emitir parecer conclusivo pela aprovação ou rejeição dos Projeto de Lei, na forma do art. 32, 33, 83 e 110 § 3.º do Regimento Interno.

VII - PARECER DOS RELATORES

Inicialmente é relevante esclarecer que compete às Comissões Permanentes do Poder Legislativo avaliar a legalidade, a constitucionalidade, a conformidade redacional e o mérito e a conveniência administrativa da matéria sob seu exame, ou seja, o interesse público no exercício maior de seu mister constitucional quanto à representação popular e fiscalização do Poder Executivo.

Quanto aos aspectos preliminares pertinentes à tramitação do Projeto de Lei em tela, a **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** opina pela constitucionalidade, regularidade e legalidade do processo legislativo, preenchidos os requisitos para se declarar a competência legislativa, opinando pela reforma do art. 13 do Projeto de Lei em questão para expurgar a cláusula de revogação genérica indevidamente inclusa na redação.

A proposição atende ao interesse público, assim, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS** opina pela sua relevância.

A proposição encontra regularidade fiscal, financeira e orçamentária, assim, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS** opina pela sua regularidade.

Ante o exposto, o Projeto de Lei obedece à técnica jurídica e legislativa, razão pela qual opinamos no sentido de que o pareceres da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,**



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS e da COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, sejam pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei em tramitação, com a emenda ofertada, obedecido ao rito e quórum próprios para sua apreciação e deliberação.

Vereador João Aparecido Prata
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador Aguiamar Albino de Castro
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Vereador Geraldo de Araújo Moraes
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

